

**Inciso XIV do art. 6º**

"XIV - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo;"

Inciso IX do § 2º art. 9º

"IX - órgãos do sistema socioeducativo;"

Razões dos vetos

"Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto."

Os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 3º do art. 9º

"§ 3º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários."

Razões do veto

"Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 236, julgada em 7-5-1992, plenário, DJ de 1-6-2001), a atividade de vigilância intramuros nos estabelecimentos penais não possui natureza policial. Assim, qualquer alteração infraconstitucional tendente a configurar o exercício das atribuições de agente penitenciário como atividade policial estará eivada de vício de constitucionalidade, em conformidade com o art. 144 da Constituição. Além disso, os serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade exigem políticas e instrumentos que não se confundem com a segurança estrita."

Já o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso III do art. 8º

"III - os fundos de financiamento da segurança pública e defesa social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;"

§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, alterado pelo art. 46 do projeto de lei

"§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do Funpen, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei Complementar, ser repassados mediante convênios, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento."

§ 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 47 do projeto de lei

"§ 5º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade, estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento."

Razões dos vetos

"Os dispositivos constituem as diferentes transferências para o financiamento da segurança pública como despesa pública obrigatória, acarretando aumento da rigidez orçamentária e redução de margem para gestão do orçamento, ao gerar compressão da despesa discricionária. Ademais, não houve a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, requisito essencial nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ouvido, o Ministério da Defesa manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 18

"Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de segurança pública o mesmo regime jurídico da aviação militar."

Razões do veto

"O dispositivo abriga proposta com redação demasiadamente ampla, sem a definição de parâmetros que conformem o limite e o alcance da norma, ensejando grave insegurança jurídica. Ademais, o regime jurídico da aviação militar é específico para o desempenho da missão constitucional das Forças Armadas, revelando-se constitucionalmente inadequada sua utilização para atividades ordinárias de segurança pública. A Carta Magna

atribui aos órgãos de segurança pública competências específicas e distintas daquelas imputadas às Forças Armadas, não cabendo a equiparação das missões"

Os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda opinaram, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 44

"Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no caput e nos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério Extraordinário da Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do Susp, vinculados à atividade-fim descrita no art. 144 da Constituição Federal."

Razões do veto

"O dispositivo contempla potencial aumento de despesa, especialmente de benefícios previdenciários, ao considerar como de natureza policial, para fins de tempo de serviço, atividades não inseridas constitucionalmente no rol de órgãos que exercem a segurança pública. Nesse sentido, diversas decisões do STF reconhecem a inconstitucionalidade da pretensão de inclusão de outras categorias como integrantes dos órgãos de segurança pública. Ademais, o dispositivo infringe o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição em razão da reserva legal à lei complementar quanto a requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria de servidores que exerçam atividade de risco."

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão acrescentou veto ao seguinte dispositivo:

Inciso III do art. 9º

"III - polícia ferroviária federal.;"

Razão do veto

"O dispositivo insere a Polícia Ferroviária Federal como órgão operacional do SUSP. Ocorre que, apesar do órgão constar como integrante da segurança pública, conforme art. 144 da Constituição, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe lei específica que regulamente a criação do referido órgão. Por estas razões recomenda-se o veto."

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Ministério da Justiça, acrescentaram veto ao seguinte dispositivo:

Inciso XXIV do art. 5º

"XXIV - incentivo à aplicação de reajustes de valores e critérios de progressão funcional iguais por ocasião da revisão dos planos de cargos e salários."

Razões do veto

"A propositura estabelece diretriz de progressão funcional igual por ocasião da revisão dos planos de cargos e salários. No entanto, o SUSP aglutina entidades e órgãos que funcionam sob regimentos diversos em termos de carreira, critérios de promoção, tabelas salariais e que são mantidos e financiados por entes com potencialidades e capacidades financeiras distintas. Assim, por ficarem comprometidas solicitações de equiparação salarial, recomenda-se o veto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 322, de 11 de junho de 2018. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.676, de 11 de junho de 2018.

Nº 323, de 11 de junho de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**Exposição de Motivos**

Nº 58, de 6 de junho de 2018. Resolução nº 6, de 5 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 11 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**RESOLUÇÃO Nº 6, DE 5 DE JUNHO DE 2018.**

Estabelece a participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras nos blocos da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º do Decreto nº 9.041, de

2 de maio de 2017, no art. 7º, inciso III, e art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000077/2018-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o Edital da Quinta Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção, conforme manifestação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ao Ministério de Minas e Energia, deverá indicar que a participação obrigatória daquela Empresa, como operador, ocorrerá com 30 (trinta por cento) na área de Sudoeste de Tartaruga Verde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

CASA CIVIL**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA****SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 038 de 25 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 124 de 30 de junho de 2005, na Seção 1 página 195, que criou o Projeto de Assentamento, Antonio Soares, código SIPRA MT0731000, localizado no município de Peixoto de Azevedo/MT, com área de 16.075,4831 ha (dezesseis mil e setenta e cinco hectares, quarenta e oito ares e trinta e um centiares), **leia-se** 7.790,8328 ha (sete mil setecentos e noventa hectares, oitenta e três ares e vinte e oito centiares). "... **onde se lê** 160 (cento e sessenta unidades agrícolas familiares)"... **leia-se** atender 95 (noventa e cinco unidades agrícolas familiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM**PORTARIA Nº 948, DE 7 DE JUNHO DE 2018**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SANTARÉM, NO ESTADO DO PARÁ, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do Artigo 115 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 338 de 9 de março de 2018, publicada no DOU nº 49 de 13 de março de 2018.

Considerando a necessidade de dar destinação de parte do imóvel rural denominado Polígono Desapropriado de Altamira, obtido por desapropriação, registrado na comarca de Itaituba sob a Transcrição 259 de 19/05/1972, localizado no município de Itaituba, Estado do Pará, área de 4.603,97 ha, desafetada do Parque Nacional da Amazônia e destinada ao INCRA pela Lei nº 12.678 de 25/06/2012, para fins de estabelecimento de projetos de assentamento sustentáveis de reforma agrária.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA 54501.000374/2017-60 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 60 (sessenta) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF).

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(30)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS COCALINO, código SIPRA nº SM0273000, área 4.603,97 (quatro mil seiscentos e três hectares e noventa e sete ares) ha, localizado no município de Itaituba, Estado do Pará, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA